



**01493-2012-036-03-00-0-RO**

**RECORRENTES: RODRIGO DE ANGELO FREITAS**

**FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AO  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – FADEPE/JF.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS.**

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** O deferimento de indenização por danos morais decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Se não existe a efetiva lesão à honra, à liberdade e à saúde do empregado, não há como deferir a reparação civil pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes em epígrafe, decide-se:

### **RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, através da r. decisão de fls. 172/176 (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 177/186, insurgindo-se contra o valor atribuído pelo Magistrado à multa do art. 477, §8º da CLT, cujo *quantum* baseou-se no salário base anotado da CTPS do autor, e não sobre a remuneração do obreiro, que inclui os valores pagos a título de direito de imagem e auxílio alimentação.

Reitera o demandante, também, o pedido de indenização por



**01493-2012-036-03-00-0-RO**

danos morais, alegando que os atos praticados pela reclamada ocasionaram danos em sua imagem como atleta profissional, abalando-o moral e emocionalmente.

Recorre a reclamada às fls. 199/218, reafirmando a autonomia entre os contratos de trabalho e de cessão de licença para uso da imagem, requerendo o reconhecimento da natureza cível do contrato de imagem pactuado e que seja afastada a fraude trabalhista. Pretende a ré, ainda, a reforma da sentença no que tange à condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, argumentando que o autor recebera todas as verbas rescisórias em data anterior à assinatura do TRCT e, além disso, não se aplicaria a multa em epígrafe no caso de contrato a termo.

Procuração à fl. 17 pelo reclamante e à fl. 111 pela reclamada.

Custas e depósito recursal devidamente recolhidos (fls. 210/212)

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários interpostos, porquanto atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**RECURSO DO RECLAMANTE  
DO DANO MORAL**

O Juízo *a quo* entendeu não estarem caracterizados os requisitos para reconhecimento de indenização por danos morais, destacando que o reclamante não logrou êxito em provar o dano à sua integridade moral, nos termos do art. 818 da CLT.

Com razão.

A indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo



**01493-2012-036-03-00-0-RO**

empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7º, XXVIII, da CRFB/88.

No caso específico dos autos, os fatos apontados na petição inicial não são suficientes para caracterizar ofensa à moral do reclamante, ônus que lhe cabia demonstrar.

De fato, as testemunhas não prestaram depoimento hábil aos fins pretendidos e não há nos autos provas convincentes de condutas por parte do empregador que tenham lesado direitos personalíssimos do autor, causando-lhe dor e sofrimento.

Conforme prova testemunhal, o reclamante deixou de ser inscrito para os jogos do final da temporada não após uma “pequena discussão” entre atletas, como disse o autor em sua inicial, mas em virtude de briga, em que houve agressão física entre os desportistas, entre os quais o autor. O reclamante não fez qualquer prova de que seu afastamento das partidas derradeiras tenha ocorrido de forma injustificada ou discriminatória. Como dito, a única testemunha ouvida declarou que assim foi feito em virtude de briga, com vias de fato, em que o autor esteve envolvido.

De toda sorte, a conduta patronal não guarda qualquer ilicitude, considerando-se que a escalação ou não do jogador, ou até mesmo o rompimento contratual antecipado (que não chegou a ocorrer, no caso) compreendem-se no legítimo exercício do poder diretivo do empregador.

Ademais, como enfatizado pelo i. sentenciante, *o autor era o capitão da equipe, sendo assim deveria se comportar de modo exemplar dentro e fora da quadra, servindo de modelo para os demais integrantes (fl. 174v).*

Por tais fundamentos, não verificados os requisitos legais para a responsabilização civil do empregador, nego provimento.

**RECURSO DA RECLAMADA**

**CONTRATO DE CESSÃO DE LICENÇA PARA**



**01493-2012-036-03-00-0-RO**

### **USO DE IMAGEM**

Requer a reclamada o reconhecimento da natureza cível do contrato de imagem pactuado entre as partes, afastando-se, por conseguinte, o reconhecimento da natureza salarial atribuída a tal verba na sentença de origem.

Alega a reclamada que não há de se falar em fraude trabalhista no que tange ao contrato de cessão de imagem estipulado, tendo em vista a expressa previsão no artigo 87-A da Lei nº 9.615/98 sobre o tema, que reconhece explicitamente a natureza civil do uso da imagem do atleta profissional.

O douto Magistrado *a quo* considerou desproporcional o valor do salário base de R\$700,00 em relação ao valor pago a título de direito de imagem, no montante de R\$16.685,21, entendendo que tal discrepância na verdade tentou maquiar a verdadeira remuneração do autor.

Examina-se.

Depreende-se dos autos, logo a primeira vista, que a parcela recebida sob a rubrica de uso de imagem (R\$16.685,21) é imensamente superior ao percebido pelo atleta como salário (R\$700,00), a repetir prática que foi objeto de alerta importante da doutrina abalizada.

A desembargadora Alice Monteiro de Barros, ilustre professora e autora da obra Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho (São Paulo: LTr, 3ª edição, 2008, p. 124-5), aponta a ocorrência de fraudes na celebração de contratos ditos de “exploração de direito à imagem”, por meio dos quais os empregadores retiram do âmbito da folha de pagamento parte significativa dos salários dos atletas profissionais, impedindo assim que os efeitos integrais da legislação trabalhista repercutam no conjunto de direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, como a seguir transcrito:

“Depara-se em nosso país com pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração de direito à imagem, por meio de constituição de pessoa jurídica pelo atleta, com a única finalidade de



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**01493-2012-036-03-00-0-RO**

repassar parte do salário ajustado. A interposta “pessoa jurídica” é utilizada com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. A verba é paga pelo clube e recebida pelo atleta e, em alguns casos, até mesmo independentemente de exploração do direito de imagem do autor. A hipótese traduz fraude e viola o art.9º da CLT, como também contraria o item I da Súmula n. 331 do TST. E ainda que assim não fosse, o pagamento a esse título tem feição salarial; o seu caráter oneroso reside na oportunidade que o empregador proporciona ao atleta auferir o ganho. O raciocínio ampara-se no art.7º (caput) da Constituição Vigente.”

Ainda que se admita, em princípio, a legalidade de cessão do direito de imagem, acertada foi a sentença que, baseada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendeu incidir ao caso o art. 9º da CLT que preceitua serem nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

Assim, diante de tamanha desproporção, a parcela paga a título de imagem não visa, portanto, meramente indenizar o atleta por sua atuação nos eventos esportivos, mas sim o de remunerar por tal participação, passando tal verba a ostentar natureza contraprestativa e não cível, integrando a remuneração do atleta por sua participação nos eventos desportivos.

Desta forma, nada prover.

**ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA**

Inconformado, requer a reclamada o reconhecimento da natureza jurídica indenizatória da alimentação fornecida pelo empregador, de forma que sejam afastados os reflexos da referida utilidade nas demais verbas trabalhistas, alegando que o benefício concedido não visava retribuição pelo trabalho, mas sim a viabilização dele, permitindo ao atleta



**01493-2012-036-03-00-0-RO**

profissional maior rendimento por ocasião das competições de que participava.

A integração à remuneração de benefício a título de alimentação ocorre quando sua natureza salarial não é superada por qualquer uma das seguintes hipóteses: previsão expressa em instrumento coletivo acerca da natureza indenizatória da verba, filiação comprovada do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador e existência de descontos nos salários do trabalhador.

Da análise da documentação carreada aos autos, não restam comprovados quaisquer das hipóteses supracitadas que afastariam a natureza salarial da verba em questão. Os recibos de pagamentos de fls. 118/124 não demonstram a atuação do trabalhador como co-partícipe no custeio da utilidade, concluindo-se que a alimentação era fornecida gratuitamente ao empregado, o que caracteriza o caráter contraprestativo da *benesse* alimentar.

Desta forma, aplica-se *in casu* o entendimento consagrado na Súmula 241 do TST, não superado por nenhuma norma coletiva, nem por comprovação de adesão ao PAT (Lei nº 6.321/76).

Nego provimento.

**DA MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT -  
MATÉRIA COMUM AOS APELOS**

O reclamado reitera sua pretensão quanto a não incidência ao caso da multa do artigo 477, §8º, da CLT, alegando que não se aplicaria a referida multa nos contratos por prazo determinado, e ainda, que o autor recebera todas as verbas rescisórias em data anterior à assinatura do TRCT.

Sem razão.

O artigo 477, § 6º, da CLT, ao se reportar à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, não faz nenhuma distinção quanto à modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado. Logo, devida a referida multa *in casu*.

O acerto rescisório é ato complexo, que exige não só o pagamento das verbas dentro do prazo legal, como também a homologação



**01493-2012-036-03-00-0-RO**

da rescisão e a emissão de todas as guias (TRCT - cód. 01; CD/SD) para que o trabalhador possa usufruir de outros benefícios, como o saque do FGTS e o seguro-desemprego. É por essa razão que o art. 477, §6º, da CLT, fala não apenas em pagamento das verbas rescisórias, mas também no instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Somente cumprindo a obrigação por completo é que o empregador se exime da penalidade.

Depreende-se dos autos que a vigência do contrato encerrou-se em 30/04/2012 (fl.19) e que as verbas rescisórias foram quitadas em 07/05/2012 (fl.32), fora do prazo legal. Isto porque a quitação deveria ter ocorrido no primeiro dia útil subsequente à ruptura, nos termos do artigo 477, §6º, a, da CLT, já que a rescisão deveu-se ao alcance do termo final do contrato a prazo, e não a dispensa pelo empregador.

Diante do exposto, nego provimento ao pleito da reclamada.

Por outro lado, pugna o reclamante pela inclusão na base de cálculo da multa do art. 477, §8º, de todas as parcelas de natureza salarial e não apenas do salário base.

Examine-se.

Consoante o § 8º do art. 477 da CLT:

“A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu **salário**, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora”.(grifei)

A expressão salário, por definição legal (art. 457, CLT), é constituída pelo somatório de todas as parcelas pagas habitualmente ao empregado em contraprestação ao trabalho, compreendendo todas as verbas de natureza salarial.

Lado outro, o reconhecimento da prática fraudatória à legislação trabalhista, com o pagamento de parcela a título de direito de imagem, em valor consideravelmente superior ao salário base, apenas com



**01493-2012-036-03-00-0-RO**

o intuito de esquivar-se dos encargos trabalhistas e fiscais, implica a conclusão de que os R\$16.000,00, em média, percebidos pelo autor a título de direito de imagem constituíam, em verdade, seu salário mensal ou salário básico.

Diante do exposto, dou provimento para determinar que na apuração da base de cálculo da multa estabelecida pelo artigo 477 da CLT sejam considerados os valores pagos a título de direito de imagem e salário *in natura* (alimentação), de cunho salarial deferidos ao autor.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar que na apuração da base de cálculo da multa estabelecida pelo artigo 477 da CLT sejam considerados os valores pagos a título de direito de imagem e salário *in natura* (alimentação). Nego provimento ao recurso da reclamada.

Mantenho o valor da condenação, por compatível.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que, na apuração da base de cálculo da multa estabelecida pelo artigo 477 da CLT, sejam considerados os valores pagos a título de direito de imagem e salário *in natura* (alimentação); mantido o valor da condenação, por compatível.

Juiz de Fora, 06 de agosto de 2013.

**JOSÉ NILTON FERREIRA PANDELOT**





**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

9

**01493-2012-036-03-00-0-RO**

Juiz Convocado Relator